ACÓRDÃO - AC00 - 247/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2622/2019
PROTOCOLO	:	1963651
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS/	:	1. GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES 2. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
INTERESSADO		PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO
ADVOGADOS	:	SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; E OUTROS.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – IMPROPRIEDADE – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES E INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DE BANCOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO – CONSIDERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA QUANTO À FOLHA DE PAGAMENTO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CONTROLE INTERNO – NATUREZA TÉCNICA DO CARGO – PARECER C-PAC00 07/2020 – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO NO "QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO" E ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO APURADOS NO "QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES" – NECESSIDADE DE ADEQUADO PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS**, de responsabilidade dos Secretários

Municipais de Saúde, Sr. **Giovanni Bertolucci Alves** (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** (responsabilidade a partir de 08/08/018), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa e Secretários Municipais de Saúde de Figueirão – MS à época, Sr. **Giovanni Bertolucci Alves** (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e Sr. **André Luiz Ferreira Conceição** (responsabilidade a partir de 08/08/018)**,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, caput, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam do adequado preenchimento do Balanço Patrimonial e às diretrizes consubstanciadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018** de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Sr. Giovanni Bertolucci Alves (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e o Sr. André Luiz Ferreira Conceição (responsabilidade a partir de 08/08/018), conforme cadastro de responsáveis (peça nº 2) e consulta ao Sistema e-CJUR, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - DFS - 6149/2022, fls. 449-453) opinou pela permanência dos seguintes achados: Balancetes Mensais do SICOM enviados fora do prazo; Ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do Controle Interno.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 12561/2023, fls. 456-460), acompanhou o entendimento da área técnica opinando pela **regularidade com ressalva**.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2018** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fls. 355 e 375, respectivamente):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	26,97% (Divisão) **regular** 27,14% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos (fls. 351-353):

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Déficit Orçamentário	R$ -4.821.341,63	Receita Realizada: R$ 1.230.730,94 Despesas Empenhadas: R$ 6.052.072,57
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Negativo	R$ -63.632,67	Saldo do Exercício Anterior: R$ 403.127,86 Saldo para o Exercício Seguinte: R$ 339.495,19
BALANÇO PATRIMONIAL		
Resultado Patrimonial Negativo	R$ -289.334,34	

Quanto ao resultado orçamentário negativo, cabe ressaltar que o FMS por não ser órgão arrecadador, recebe recursos financeiros para fazer frente às suas despesas e, nesse sentido, no exercício de 2018 recebeu à título de “Transferências Financeiras Recebidas Independente da Execução Orçamentária” o valor de R$ 4.429.964,34, conforme Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 183). Quanto ao resultado financeiro negativo, conforme o MCASP – 7ª Edição, pág. 379, “a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento”, devendo ser feita uma análise conjunta com o Balanço Patrimonial. Apesar de o Balanço Patrimonial (fl. 185) demonstrar um passivo circulante maior em relação ao exercício anterior, a ocorrência de resultado financeiro negativo no exercício foi em relação aos “recebimentos extraorçamentários”, conforme demonstrado no Balanço Financeiro (fls. 182-184).

Contudo, subsistem impropriedades as quais aprecio:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes Mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. Contudo, apurou a DFS (fls. 349 e 450) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referente aos períodos de janeiro a outubro e dezembro do exercício 2018 foram realizadas fora do prazo estabelecido.

É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl. 370, e pela Procuradoria de Contas, fl. 458 que informaram não haver o comprometimento no resultado das contas ora analisadas, tendo em vista que os balancetes foram encaminhados ainda que tardios.

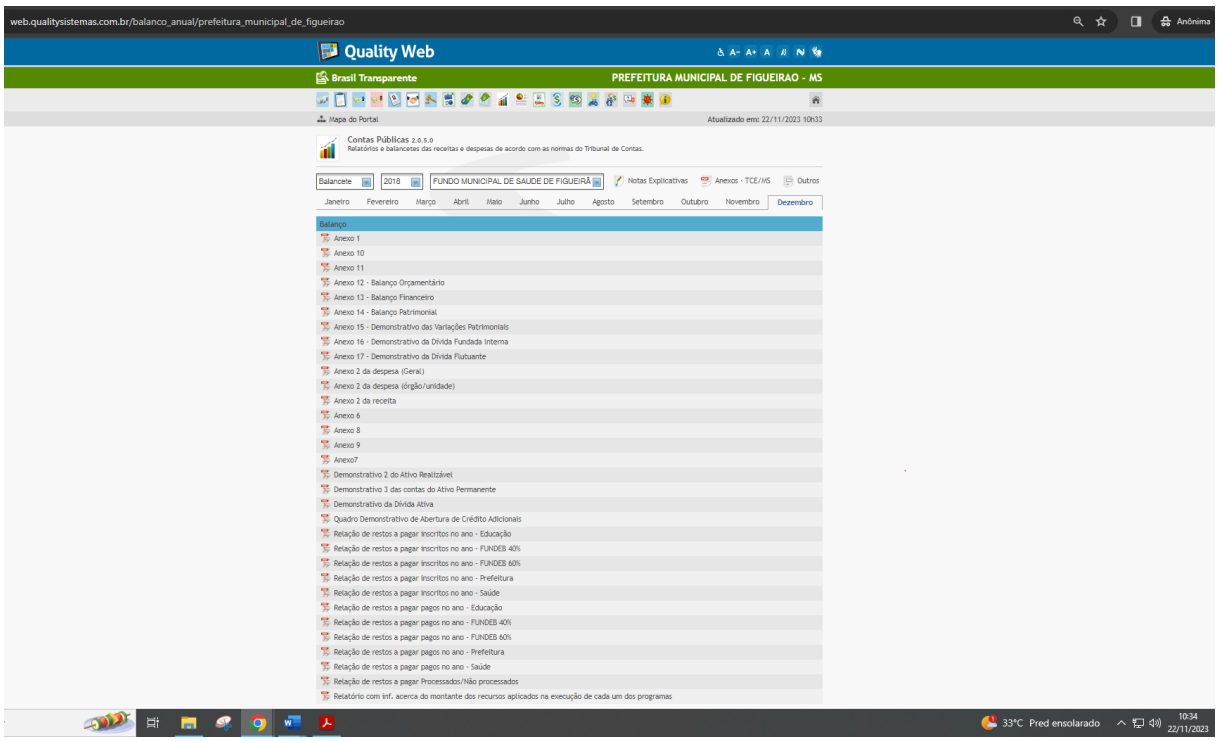
No entanto, tal apontamento deve ser apurado em instrumento apartado, nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, denominado Apuração de

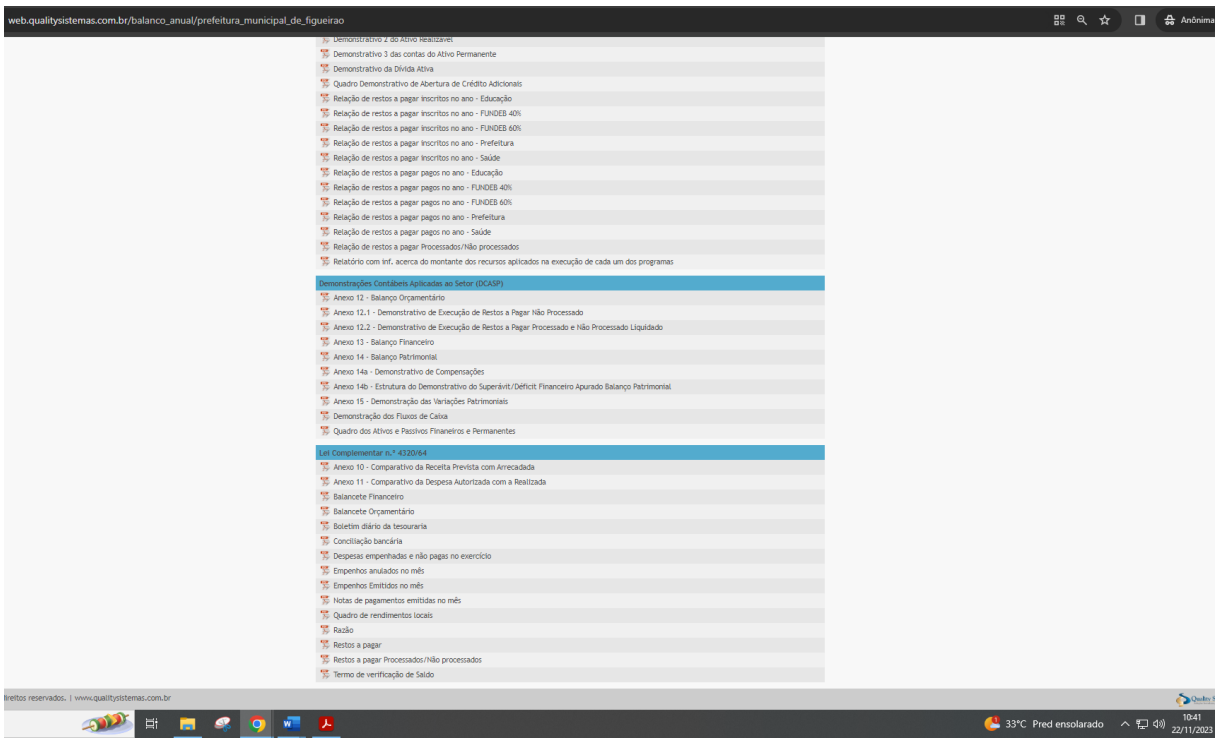
Infração Administrativa, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Ausência de transparência e visibilidade da Gestão da Saúde:

A DFS (fls. 355 e 450-451) apontou que não foi identificado o cumprimento do art. 31, *caput*, da LC Federal nº 141/2012 - Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Gestão da Saúde.

Em consulta ao portal da transparência do município (https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_figueirao em 22/11/2023, às 10h34min) verifica-se que não constam disponibilizadas as informações referentes a: I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação:





Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação deve estar disponível por meio de acesso amplo e compreensível por todos. O Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo aos princípios que regem a administração pública. Dessa forma, entendo por oportuno **recomendar ao atual gestor** especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

3) Provimento em comissão de Controle Interno:

Destaca-se que a Divisão de Fiscalização de Saúde (fl. 356) e a Auditoria (fls. 372-373) apontaram que o Decreto n.º 040/2012, de 03/12/2012 (fl. 14) designou como Coordenador Geral do Controle Interno, a Sra. Frasia Catarina de Araújo, que teve sua investidura por cargo em comissão. No entanto, vislumbra-se que deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria do Município, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Ademais, importante destacar que o provimento do cargo de

controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria, orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020.

Entendo que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para controlador interno, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88, e as demais regras do direito público. Neste sentido, é plausível mencionar entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica.

A ausência do provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo.

Desta forma, corroboro com a manifestação da Auditoria e o apontamento da DFCGG e voto pela **recomendação ao atual gestor**, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Cumpre salientar que foram constatadas impropriedades pela douta Auditoria (fls. 361-375) que não foram objeto de reanálise da Divisão de Fiscalização da Saúde, as quais passo a decidir, tendo em vista a resposta do gestor em sede de intimação (fls. 387-399):

4) Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais (fls. 364-365):

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria (fls. 363-365), constam disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco, ag. 0788 c/c 520161-6 (fls. 269-270), solicitou esclarecimento do gestor (fl. 365).

O Jurisdicionado se manifestou (fls. 392-395) no sentido de que a contratação do Banco Bradesco ocorreu com o objetivo de realizar suas transações financeiras, mais especificamente o pagamento de salário dos servidores e que à época não havia

bancos oficiais no município, apenas correspondentes bancários. Ainda, informou que a Lei Municipal nº 230/2010 autoriza o município a manter suas disponibilidades de caixa no Banco Bradesco (fl. 405).

No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido movimentações em bancos não oficiais quando se trata de folha de pagamento de forma exclusiva:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 033.466/2013-0

Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência

deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

> *"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*
>
> *Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão:*

> *'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).'* Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

Verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares).**

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões no sentido de RESSALVA, com recomendação ao gestor, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 25) observo que foram declaradas cerca de 29 contas bancárias, sendo cerca de 25 movimentadas em bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica) e 04 em bancos não oficiais (BRADESCO). Esse fato, já põe por terra o argumento de que a simples inexistência de banco não oficial no município impossibilita ou onera os pagamentos em geral. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, ou seja, o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não**

me deparei com argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

5) Abertura de Crédito Adicional (Decreto n° 225/2018, fl.153) sem a respectiva fonte de recursos correspondente (fl. 366):

Neste ponto, o gestor apresentou o Decreto respectivo (fl. 402) com a informação da fonte de recurso e a publicação em Diário Oficial, datado de 14/08/2018 (fl. 444), sanando a irregularidade.

Desta forma, entendo por oportuno recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

6) Divergência entre o valor apurado no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" e à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fls. 185-187):

Conforme constatado pela Auditoria (fl. 368) o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" com resultado de (R$ - 286.424,23) foi preenchido incorretamente, como também não correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ - 285.907,19), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fls. 185-187). O gestor, contudo, não apresentou justificativas ou documentos que justificassem a impropriedade.

Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam do adequado preenchimento do Balanço Patrimonial e às diretrizes consubstanciadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Sr. GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e Sr. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO (responsabilidade a partir de 08/08/018), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa e Secretários Municipais de Saúde de Figueirão – MS à época, Sr. GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES (responsabilidade de 01/01/2018 a 07/08/2018) e Sr. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO (responsabilidade a partir de 08/08/018)**,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, caput, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam do adequado preenchimento do Balanço Patrimonial e às diretrizes consubstanciadas no

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesa e secretários municipais, e pelas recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TSTMRLOS